MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**13502.901044/2012-91**
ACÓRDÃO	3402-013.300 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASKEM S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA. VINCULAÇÃO. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. APLICAÇÃO DO RESULTADO DO PROCESSO VINCULADO.

Configura-se relação de prejudicialidade entre processos vinculados por decorrência, quando formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para aplicar ao presente processo a decisão definitiva a ser aplicada no PAF 13502.901045/2012-36, em razão da vinculação identificada.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, José de Assis Ferraz Neto, Alessandra Lessa dos Santos, Rafael de Souza Medeiros e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

Original

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-65238, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, para reconhecer o direito creditório adicional no valor de R$ 21.416.713,72 (mais o valor já reconhecido no Despacho Decisório) relativo à Cofins não-cumulativa – exportação referente ao 1º trimestre de 2011 e pela homologação das compensações declaradas nas Dcomps nº 34495.29522.141111.1.7.09-6806 e 09190.66768.141111.1.7.09-4124, até o limite do crédito reconhecido.

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório da Resolução nº 3402-002.327:

> Versa o processo sobre o PER nº 38206.68206.141111.1.5.09-6741, mediante o qual a interessada requer o ressarcimento de crédito relativo a Cofins não cumulativa – exportação referente ao 1º trimestre de 2011. Posteriormente foram vinculadas as Dcomps nºs 34495.29522.141111.1.7.09-6806 e 09190.66768.141111.1.7.09-4124, visando compensar os débitos nelas declarados com o referido crédito.
>
> A autoridade administrativa reconheceu parcialmente o direito creditório e homologou a compensação até o limite do crédito reconhecido, em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal, planilhas e demonstrativos das fls. 27/328.
>
> A interessada apresentou manifestação de inconformidade, sustentando a legitimidade de seus créditos, a qual foi acolhida parcialmente pela Delegacia de Julgamento para reconhecer o direito creditório mediante acórdão sob a seguinte ementa:
>
> > **ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**
> >
> > Ano-calendário: 2011
> >
> > PIS/PASEP - COFINS. INSUMOS
> >
> > O conceito de insumos para fins de crédito de PIS/Pasep e COFINS é o previsto no § 5º do artigo 66 da Instrução Normativa SRF 247/2002, que se repetiu na IN 404/2004.
> >
> > PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITO SOBRE FRETE
> >
> > Somente os valores das despesas realizadas com fretes contratados para a entrega de mercadorias diretamente aos clientes adquirentes, desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora, é que podem gerar direito a créditos a serem descontados das Contribuições.
> >
> > PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS
> >
> > Para apropriar extemporaneamente créditos do PIS e da Cofins, a pessoa jurídica deve recalcular os tributos devidos em cada período de apuração e retificar as respectivas declarações entregues à Receita Federal, observando as restrições temporais e normativas impostas a essas retificações.

DOCUMENTO VALIDADO

PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITO SOBRE DESPESAS COM USO DE REDE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Nos termos da Solução de Consulta nº 274 – SRRF08/Disit, de 19/11/2012, as despesas com uso de rede de transmissão de energia elétrica não fazem jus ao crédito das contribuições.

PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITOS DECORRENTES DAS DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO

O o valor comprovado de crédito relativo a depreciação de bens do ativo imobilizado deve ser reconhecido à empresa, independentemente de estar declarado no Dacon.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificada da decisão de primeira instância em 08/12/2017, a interessada apresentou recurso voluntário em 08/01/2018, sob os seguintes itens:

2. Do conceito de insumo

- Da correta interpretação das normas de regência e da Cofins

- A. Água bruta; B. Água desmineralizada; C. Água clarificada; D. Resinas Catiônica, Iônica e Permutadora de íons; E. Insumos Utilizados no Tratamento da Agua: Sulfato de Alumínio, Soda Cáustica, Cloro Líquido, Cal Hidratada, Cal Virgem, Hidróxido de Cálcio, Carvão Ativado e Kuriverter; F. Antiespumantes; G. Gás Nitrogênio e Nitrogênio Líquido; H. Propano; I. Solvente DMF; J. Gás Freon; K.Tego Antifoam; L. Inibidores de Corrosão, Sequestrantes de Oxigênio e Biocidas; M-Kurita QXA 101, KurinPower A-407 e Kurita OXM 201; N. Óleo Compressor; O. Hipoclorito de Sódio, Kuriroyal e Kurizet; P. Petroflo; Q. BetzDearborn H218; R. GLP; S. Lauril Sulfato de Sódio e Sulfito de Sódio

T. Tambor; U. Vaselina; V. Vaselina BYK; W. Carbonato de Sódio; X. Areia; Y.TEAL - Trietil Alumínio e Isoprenil; Z. Hidrogênio; AA. Óleo Mineral; BB. Esferas de Cerâmica; CC. Dianodic e Spectrus; DD. Queimadores de Gases; EE. Junta de Vedação; FF. Partes e Peças de Reposição utilizadas na manutenção rotineira; GG. Material de Embalagem; HH. Clorofórmio, Acetona, Solução Tampão e Ar Sintético; II.Monoctilenoglicol; JJ. Catalisadores; KK. Graxa; LL. Equipamentos de Proteção Individual – EPIs; MM. Vapor; NN. CARVÃO REF 3700 E ÓLEO COMBUSTÍVEL; OO. GÁS NATURAL; PP. Outros Produtos

- DOS SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS NO PROCESSO PRODUTIVO,

A. Serviços de Transporte dos Insumos

B. Serviços relativos aos materiais de embalagem

C. Serviços de Manutenção e Conservação Industrial: C1. Pintura Industrial; C.2. Inspeção de Equipamentos e Manutenção Civil; C.3. Isolamento Térmico, Refratário e Antiácido; C.4. Assessoria e Consultoria Técnica para Manutenção; C.5. Manutenção de Equipamentos de Laboratório; C.6. Serviços de Caldeiraria, de Mecânica e de Elétrica; C.7 Serviços de Acesso para Manutenção e Montagem; C.8. Serviços de Maquinas e Cargas; C.9. Gerenciamento de empreendimentos e

DOCUMENTO VALIDADO

Original

DOCUMENTO VALIDADO

paradas; C10. Serviço de Montagem de Células; C.11. Serviços de Instrumentação C.12. Serviços de Tubulação

D. Serviços Variáveis: Serviços de Limpeza Industrial e de Tratamento de Efluentes e Análises Físico-Químicas de Efluentes

3. DAS GLOSAS SOBRE AS AQUISIÇÕES DE ENERGIA: A. Ar de instrumento; B. Ar de serviço

4. DA ANÁLISE DOS CRÉDITOS DECORRENTES DAS DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO

4.1. DOS CRÉDITOS DECORRENTES DAS DESPESAS DA DEPRECIAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO REFERENTES AOS RELATÓRIOS DO "SAP"

A) DAS NOTAS FISCAIS COM DATAS DE INÍCIO DA DEPRECIAÇÃO SUPOSTAMENTE ANTERIORES ÀS DATAS DE AQUISIÇÃO

B) DAS NOTAS FISCAIS REFERENTES AOS CENTROS DE CUSTO ADM1, COM1, DIS1, MAN1 E PED1

Serviços de Manutenção (MAN1)

Serviços de Pesquisa e Desenvolvimento (PEDI e D1S1)

Serviços vinculados às Áreas Administrativa (ADM1) e Comercial (CQM3)

4.2 DOS CRÉDITOS DECORRENTES DAS DESPESAS DA DEPRECIAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO REFERENTES AOS RELATÓRIOS DO "LEGADO"

4.3 DA VALIDAÇÃO DOS CRÉDITOS DO ATIVO IMOBILIZADO POR AUDITORIA EXTERNA INDEPENDENTE

5. DA GLOSA INDEVIDA DAS DESPESAS COM ENERGIA ELÉTRICA.

6. DA GLOSA INDEVIDA DAS DESPESAS COM FRETE.

DOS FRETES NAS TRANSFERÊNCIAS DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA RECORRENTE

Mediante petição juntada ao processo em 08/02/2018, a interessada informa da apresentação tempestiva dos documentos digitais em meio físico de planilha acerca da depreciação de bens do imobilizado (doc. 09 do Recurso Voluntário), tendo em vista a impossibilidade de juntada via PGS (Programa Gerador de Solicitação de juntada de documento).

Através da Resolução de fls. 385.503 a 385.510, inicialmente o julgamento do recurso foi convertido em diligência nos seguintes termos:

Em face dos novos elementos trazidos pela recorrente e da ausência da planilha apresentada em formato físico, entendo que a fiscalização precisa reanalisar a situação dos créditos da recorrente de despesas de depreciação sob os sistemas SAP e “Legados”.

Na oportunidade, tendo em vista a superveniência do REsp nº 1.221.170/PR e do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05/2018, que mudou o entendimento da Receita Federal acerca do conceito abstrato de insumo para fins de creditamento das contribuições sociais não cumulativas, é conveniente que a fiscalização também

verifique o devido enquadramento dos bens e serviços glosados no conceito de insumo segundo os critérios da essencialidade ou relevância.

Assim, voto no sentido de determinar a realização de diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e dos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, para que a Unidade de Origem:

1. Intime a recorrente a, dentro de prazo razoável, demonstrar sucintamente o devido enquadramento de cada bem e serviço glosado e contestado no recurso, inclusive frete e transmissão de energia elétrica, no conceito abstrato de insumo segundo os critérios da essencialidade ou relevância, em conformidade com os entendimentos constantes no Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp nº 1.221.170/PR, no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05/2018 e na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, correlacionando as informações técnicas de cada item com a descrição correspondente em Laudo ou Parecer Técnico já constante nos autos ou a ser juntado na ocasião.

2. Em relação às despesas de depreciação do ativo imobilizado, analisar os novos fatos e fundamentos trazidos pela recorrente no item 4 do recurso voluntário (4.1, 4.2 e 4.3), inclusive nova planilha (doc. 09) e Parecer Técnico elaborado pela *Deloitte Touche Tohmatsu – Auditores Independentes* (doc. 10), e sua habilidade para possibilitar a análise do pleito remanescente da Contribuinte relativamente aos Relatórios "SAP" e "Legados". Em caso positivo, manifestar-se sobre o quantitativo de eventual direito creditório adicional a ser reconhecido.

3. Elabore Relatório Conclusivo acerca da apuração das informações solicitadas no item acima, manifestando-se expressamente acerca do eventual enquadramento dos bens e serviços (inclusive fretes e transmissão de energia elétrica) analisados no conceito abstrato de insumo delimitado neste Voto, bem como em face do eventual direito ao creditamento sobre as despesas de depreciação sob os sistemas SAP e "Legados" e em que medida.

4. Após a intimação da recorrente do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011, devolva o processo a este Colegiado para prosseguimento.

Realizada a diligência e após manifestação da Recorrente, o processo retornou para inclusão em pauta e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

DOCUMENTO VALIDADO

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Objeto do presente litígio

Versa o presente litígio sobre Pedido de Ressarcimento de créditos da COFINS não cumulativa vinculados a receitas de exportação, referente ao PER nº 38206.68206.141111.1.5.09-6741, por meio do qual a Contribuinte requereu ressarcimento de crédito de COFINS não cumulativa – exportação, referente ao 1º trimestre de 2011. Posteriormente, foram vinculadas as DCOMP nºs 34495.29522.141111.1.7.09-6806 e 09190.66768.141111.1.7.09-4124.

A Autoridade Fiscal reconheceu parcialmente o direito creditório e homologou as compensações apenas até o limite do crédito reconhecido, mantendo glosas relativas, em síntese, a: bens e serviços considerados não enquadráveis no conceito de insumo; materiais de embalagem; fretes; serviços de industrialização por encomenda; energia elétrica e encargos correlatos; créditos de depreciação do ativo imobilizado; créditos extemporâneos; e créditos vinculados à COFINS-Importação.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, mantendo parcela das glosas com base, em grande medida, no conceito restritivo de insumo então extraído das Instruções Normativas SRF nºs 247/2002 e 404/2004, bem como na exigência de comprovação específica da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

No Recurso Voluntário, a Contribuinte sustenta, em linhas gerais, que a fiscalização adotou conceito indevidamente restritivo de insumo; que diversos bens e serviços glosados são essenciais ou relevantes à atividade petroquímica; que os materiais de embalagem integram etapa indispensável da produção e comercialização; que os fretes vinculados a insumos devem seguir a natureza creditável dos bens transportados; que a energia elétrica e os encargos de transmissão/distribuição são indissociáveis do consumo energético; e que os créditos de depreciação do ativo imobilizado foram devidamente demonstrados.

O julgamento foi convertido em diligência pela **Resolução nº 3402-002.327**, a fim de que a Unidade de Origem reexaminasse os bens e serviços glosados à luz dos critérios de essencialidade e relevância fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.221.170/PR, bem como procedesse à reanálise dos créditos decorrentes da depreciação de bens do ativo imobilizado, especialmente quanto aos relatórios “SAP” e “Legado”.

Realizada a diligência, a Autoridade Fiscal promoveu novo exame técnico das glosas, reconhecendo o direito creditório sobre parte relevante dos itens originalmente glosados e mantendo outras glosas por ausência de comprovação suficiente ou por entender inexistente enquadramento legal para o crédito.

DOCUMENTO VALIDADO

3. Da vinculação por decorrência e por reflexo com o Processo nº 13502.901045/2012-36

Impõe-se registrar que o presente processo guarda inequívoca relação com o **Processo nº 13502.901045/2012-36**, julgado pelo CARF por meio do **Acórdão nº 3401-007.091,** mantido pela 3ª Turma da CSRF através do **Acórdão nº 9303-017.066**.

O artigo 47 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, assim prevê:

> Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.
>
> § 1º Os processos podem ser vinculados por:
>
> I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;
>
> II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e
>
> III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.
>
> § 2º Os processos poderão, observada a competência da Seção, ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão. (sem destaque no texto original)

No presente caso, verifica-se vinculação por decorrência e por reflexo.

A vinculação por decorrência decorre do fato de ambos os processos terem origem em pedidos de ressarcimento formulados pela mesma Contribuinte, envolvendo créditos das contribuições sociais no regime não cumulativo, vinculados a receitas de exportação e examinados sob os mesmos critérios fiscais e técnicos.

A vinculação por reflexo também se evidencia, pois as controvérsias foram instruídas com os mesmos elementos probatórios ou elementos substancialmente equivalentes: laudos técnicos do IPT, pareceres técnicos da Deloitte, controles contábeis e fiscais da Contribuinte, planilhas de insumos e serviços glosados, relatórios SAP e Legado, além dos mesmos fundamentos jurídicos sobre conceito de insumo, fretes, materiais de embalagem, energia elétrica e depreciação.

Cumpre observar que o Processo nº 13502.901045/2012-36 tem por objeto o PER nº 41280.99506.141111.1.5.08-4695, no qual a Recorrente apresentou pedido de ressarcimento de crédito relativo ao PIS/Pasep não-cumulativo – exportação também referente ao 1º trimestre

DOCUMENTO VALIDADO

Original

de 2011. Posteriormente transmitiu a Dcomp nº 40959.89388.021211.1.3.08-0306, visando compensar os débitos declarados.

Em síntese, o Acórdão nº 3401-007.091, de relatoria do r. Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, foi proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta 3ª Seção de Julgamento com o seguinte dispositivo:

> Acordam os membros do colegiado em dar parcial provimento ao recurso, da seguinte forma: (a) por maioria de votos, para: (a1) negar provimento em relação a paletes, vencidos os Conselheiros Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, João Paulo Mendes Neto e Márcio Robson Costa; e (a2) negar provimento em relação a despesas com redes de transmissão de energia elétrica, vencidos os Conselheiros Luis Felipe de Barros Reche, João Paulo Mendes Neto e Márcio Robson Costa; e (b) por unanimidade de votos, para: (b1) reconhecer créditos em relação a água bruta e água clarificada, água desmineralizada, sulfato de alumínio, soda cáustica, cloro líquido, cal hidratada, cal virgem, antiespumante Dehydran, Tego antiespumante, nitrogênio gasoso/líquido, propano 98% pureza CFE, solvente DMF, gás freon, tego antifoam, inibidores de corrosão sequestrantes de oxigênio e biocidas (Cortrol IS 3020, Flogard, Optisperse, Sulfito sódio), Kurita Oxa 101, Kurinpower a-407 e Kurita Oxm 201, óleo compressor, hipoclórito de sódio, Kuriroval, Kurizet, Petroflo, lauril sulfato de sódio, sulfito de sódio, tambor, vaselina, vaselina byk, graxa, carbonato de sódio, areia, esferas cerâmicas, Dianodic, Spectrus, anel, arruela, barra chata, acoplamentos, porcas, parafusos, buchas, barra redonda, barra roscada, conduletes, parafusos, chapas, disjuntores, pingues, pastilhas, pinos, relés, rotores, eixos, eletrodos, eletrodutos, fianges, mangueiras, tampa de borracha, gaxetas, vareta para solda, válvulas, tubos, molas, transmissor, terminal, união, curvas, fusíveis e suas bases, juntas, cabos, conectores, sacarias, sacos, papel extensível, big bags, mag bags, bulk liner injetor e sacas para big bags; container/contentor flexível (SanBag) e o big bag flexível; bobina/filme/filme stretch; etiquetas de papel, formulários e fitas adesivas afixadas nas embalagens, os marcadores e tinta específica para a impressora; e fios de algodão e poliéster, barbante, lonas, papelão, clorofórmio, acetona, solução tampão, ar sintético, monoetileno glicol - MEG, Catalisador, Equipamento de Proteção Individual - EPI, Vapor, argônio, ar sintético, borracha, desengraxante, óleo silicone 10.000 cs, sílica, talco micronizado, fluido térmico, multilimpador espumante; (b2) reconhecer créditos em relação a fretes na aquisição de insumos, serviços associados aos materiais de embalagem, serviços da área de manutenção e conservação industrial, ar de instrumento, ar de serviço, e créditos do "SAP" referentes à depreciação dos imobilizados utilizados nos centros de custo MAN1; (b3) dar provimento ao pedido subsidiário para que seja reconhecido o crédito SAP em análise a partir do momento do início da depreciação tido como correto pela Fiscalização, qual seja, na data em que a peça foi instalada no equipamento respectivo; (b4) não conhecer das alegações referentes aos insumos que não constam da autuação: resinas aniônicas, catiônicas e permutadoras de íons, Hidróxido de Cálcio, Carvão Ativado e

DOCUMENTO VALIDADO

KuriverterBetzDearborn H218, GLP, TEAL - trietil alumínio e isoprenil, hidrogênio, óleo mineral, queimadores de gás, junta de vedação, carvão REF 3700, óleo combustível, e gás natural; e (b5) negar provimento em relação aos demais itens (capuz de plástico e filme de polietileno; e braçadeiras, caixas de papelão, filmes, fitas, colas, botoeira mont alum ligadesl, bujão eletrod alum quadrada, caixa lig aluminio fund tgvp retan npt, capacitor eletrolítico, chave seccionadora, chumbador fix perf aco carb compr, contra pino, corrente rolo passo, disco corte metal grana, disjuntor termomag, eletroduto, feltro tsn, grampo, manometro, modulo / display / teclado, multimetro, regua, tubing, material de construção, material de manutenção, material p/ máquinas de carga e guindastes, material para serviço de instrumentação, rolamento, serra máquina aço, tee femea aço/ tee união aço, créditos do SAP com data de início da depreciação anterior à data de aquisição / utilização, Créditos do "legado", fretes para movimentação de mercadorias entre estabelecimentos do recorrente ou para armazenagem, e créditos de períodos anteriores). Declarou-se impedida a Conselheira Fernanda Vieira Kotzias que foi substituída pelo Conselheiro Suplente Márcio Robson Costa.

Considerando que o Pedido de Ressarcimento em análise se refere aos mesmos créditos e idêntico período, resta configurada relação de prejudicialidade, motivo pelo qual, para evitar que sejam proferidas decisões contraditórias, entendo que a decisão final do processo já julgado deve ser aplicada neste litígio.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para aplicar ao presente processo a decisão definitiva a ser aplicada no PAF 13502.901045/2012-36, em razão da vinculação identificada.

É como voto.

Assinado Digitalmente
Cynthia Elena de Campos

DOCUMENTO VALIDADO